



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 125/2000**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 03/04/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0018/97 AI Nº 1/0393894**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: COMPOL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS  
LTDA.**

**CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias**

**EMENTA:** Baixa Cadastral – OMISSÃO DE VENDAS – Diferença resultante de análise financeira – ESTOURO DE CAIXA. A indicação de multa moratória no Termo de Notificação não impede o exercício da espontaneidade prevista no Regulamento. Nulidade rejeitada e conseqüente retorno do processo à instância a **quo** para novo julgamento. Recurso oficial provido por votação unânime.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança da importância de R\$ 10.742,85 (dez mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), a título de ICMS e MULTA, resultante de estouro de caixa constatado pela análise financeira da empresa autuada, no período de janeiro a dezembro de 1995, quando dos procedimentos para efeito de baixa do contribuinte do Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

Nas informações complementares o fiscal atuante confirma o enunciado da peça basilar.

Anexa a toda documentação comprobatória do levantamento fiscal procedido, inclusive notificação do débito feita ao contribuinte com prazo previsto de 10 (dez) para o exercício da espontaneidade.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular, entendendo preterido o direito do contribuinte quanto ao exercício da espontaneidade, face a indicação da multa no Termo de Notificação, conclui pela nulidade absoluta do processo.

A Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer emitido pelo ilustre consultor tributário, opina pelo provimento do recurso oficial e retorno do processo à instância singular para novo julgamento.

É o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA:**

Em verdade, tem razão a douta Procuradoria Geral do Estado, o julgamento de primeira instância merece ser modificado.

O valor consignado a título de multa no Termo de Notificação não induz a nulidade do ato administrativo, como entendido pelo nobre julgador, uma vez que não se trata de uma multa punitiva e sim de uma multa moratória, prevista no Regulamento para as hipóteses de pagamento do imposto fora dos prazos regulamentares.

É o que reza o artigo 70 do Decreto nº 21.219/91 – vigente à época do procedimento, que ora passamos a transcrever:

“Art. 70 – O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito aos seguintes acréscimos moratórios, sem prejuízo, se for o caso, da correção monetária:

I – 10% (dez por cento), até 15 (quinze) dias da data prevista para o pagamento;

II – 15% (quinze por cento), de 16 (dezesesseis) a 45 (quarenta e cinco) dias;

III – 20% (vinte por cento), depois de 45 (quarenta e cinco) dias.”

É bem verdade que, de acordo com a inteligência desse dispositivo regulamentar, a aplicação da multa moratória está condicionada à efetuação do pagamento do imposto antes de qualquer procedimento do Fisco. Entretanto, os procedimentos fiscais para efeito de baixa do Cadastro Geral da Fazenda não retiraram do contribuinte a prerrogativa quanto ao recolhimento espontâneo do seu imposto.

Para maiores esclarecimentos, vejamos o que dispõe o artigo 24, inciso III, da Instrução Normativa n ° 033/93 que atualiza e consolida os procedimentos referentes ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF, *verbis*:

“Art. 24 – Nas hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

.....  
.....  
III – verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.”

Diante do exposto, considerando que a indicação da multa moratória no Termo de Notificação não resultou qualquer prejuízo para o contribuinte, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, e voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, dando provimento, para que se retorne o presente processo à instância para novo julgamento.

É o voto.

#### **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido COMPOL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

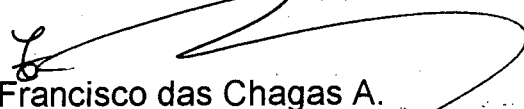
**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para o fim de retornar o processo à instância singular

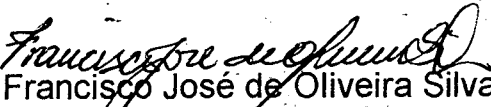
para novo julgamento, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de maio do ano 2.000.**

  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

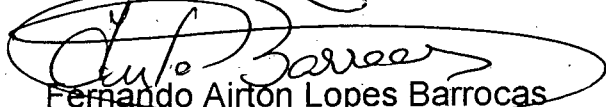
  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

  
Francisco das Chagas A.  
Albuquerque  
CONSELHEIRO

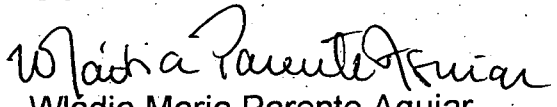
  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
José Mirtônio Colares Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Wlãdia Maria Parente Aguiar  
CONSELHEIRA

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO